



PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 026/2025

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 002/2025/ FME.

INTERESSADO: PREGOEIRO

**EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA REFERENTE
AO RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERPOSTO NA CONCORRÊNCIA
ELETRÔNICA Nº. 002/2025/ FME. RECURSO
INTERPOSTO PELA EMPRESA
TERRAAMAZON ENGENHARIA EIRELI EPP –
CNPJ 83.765.651/0001-08**

**OBJETO DA LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA PARA
REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EEEM PROFª JORCELI SILVA SESTARI, NA
CIDADE DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA.**

1. RELATÓRIO

O Senhor Pregoeiro encaminhou a esta Assessoria Jurídica, Processo Licitatório nº. 026/2025, Modalidade Concorrência Eletrônica nº 02/2025/ FME, em que a empresa TERRAAMAZON ENGENHARIA EIRELI EPP – CNPJ 83.765.651/0001-08, apresenta recurso administrativo pedindo a anulação do certame.

Em linhas gerais a Impugnante alega que: (a) não houve observância da proposta mais vantajosa; (b) apresentação de documento de

habilitação jurídica em desconformidade com o edital; (c) capacidade técnica não comprovada de forma individualizada; (d) apresentação de atestado parcial; (e) atestados oriundos de empresas privadas sem comprovação fiscal; (f) possível conflito de interesses de profissionais envolvidos.

A empresa habilitada no processo apresentou contrarrazões rebatendo os argumentos trazidos pela recorrente e ao final pugnou pelo indeferimento do recurso e manutenção da decisão do pregoeiro.

Era o que nos competia relatar.

2. DO PARECER

Inicialmente, importante destacar a legalidade do ato apresentado pela empresa, pois está em consonância com a lei e com o edital, portanto, somos pelo seu conhecimento.

12. DOS RECURSOS

12.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, deverá o licitante interessado **manifestar, imediatamente**, a sua intenção de **recorrer**, em campo próprio do sistema.

12.2. O recorrente terá, a partir de **então, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar razões**, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Diante do exposto, com base nas informações fornecidas pelo Pregoeiro, tem-se que a recorrente observou os referidos prazos, portanto, seu

recurso é considerado tempestivo, bem como a empresa declarada como habilitada apresentou contrarrazões no prazo, pelo que consideramos também tempestiva.

2.1. DA INOBSERVÂNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Toda e qualquer licitação pública, a fim de preservação do interesse público e obtenção da proposta mais vantajosa, deve observar rigorosamente o melhor preço ofertado, analisando conjuntamente as condições técnicas de capacidade e possível situação de inexecutabilidade, pois de nada adianta ofertar o menor preço e posteriormente não conseguir cumprir o contrato.

Acerca do preço, consta nos autos do processo (ata parcial), proposta da empresa recorrida no valor de R\$ 3.550.000,00 (três milhões, quinhentos e cinquenta mil reais), e proposta da empresa recorrente no valor de R\$ 3.623.900,00 (três milhões, seiscentos e vinte e três mil e novecentos reais).

Portanto, nesse ponto, o argumento trazido pela recorrente, de que foi oferecido o preço mais competitivo não merece prosperar, assim entendemos como improcedente o argumento trazido.

2.2. DO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL

A recorrente aduz que o endereço constante na certidão de FGTS diverge do endereço atualizado da sede da empresa, sendo o primeiro na Av. Lago Azul s/n, Centro, Água Azul do Norte/PA – CEP 68.533-000, e o segundo, Rua Serra Norte, nº 623, Sala 02, Quadra 013, Lote 810, Nobre, Xinguara/PA, CEP 68.555-125, fato este que dúvida a informações e não contempla o edital.

Analisando os autos do processo extrai-se que a empresa habilitada apresentou documentos, datados de 20/01/2025, que comprovam a mudança da sua sede para o seguinte endereço: Rua Serra Norte, 623, Sala 02, Quadra 013, Lote 810, Nobre, Xinguara –PA, CEP 68.155-125, não obstante o endereço constante na certidão negativa de FGTS esteja desatualizado. Nas contrarrazões, a empresa habilitada argumenta que já foram tomadas as medidas corretivas para regularizar a situação junto à CAIXA.

Acerca dessa temática é importante esclarecer que se a divergência for apenas de uma irregularidade formal, pode ser facilmente corrigida através da realização de diligências (art. 64, I, §§ 1º e 2º).

Vejamos como estão determinadas as exigências do edital acerca dos documentos de habilitação fiscal, social e trabalhista:

10.10. HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA:

10.10.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (**CNPJ**) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme o caso;

10.10.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

10.10.3. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

10.10.4. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

Extraí-se que, o edital se restringe a exigir apenas a prova da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e prova da regularidade fiscal da empresa, junto a vários órgãos, inclusive regularidade com o FGTS.

Acerca do endereço, a empresa habilitada no processo trouxe aos autos documento que comprova a mudança da sua sede, de forma que a não alteração na certidão emitida pela CAIXA em nada altera a substância da proposta, tampouco traz prejuízos a outrem.

Vejamos decisão em caso semelhante:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Rejeição da objeção processual. Identificação dos pressupostos da impetração, especialmente o requisito atinente à existência da prova pré-constituída e da utilidade do provimento jurisdicional. Configurada a hipótese de manejo da ação mandamental. **LICITAÇÕES. INABILITAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA SEDE DA EMPRESA LICITANTE** NO CURSO DO CERTAME. COMUNICAÇÃO INTEMPESTIVA. Comprovação dos pressupostos para a impetração. Certeza material e certeza jurídica. Inexistência de controvérsia sobre a comunicação extemporânea da alteração de endereço. **Inalterabilidade do perfil técnico e financeiro exigido pelo edital. Falta de razoabilidade na inabilitação da empresa vencedora. Excesso de formalismo.** Precedentes dessa 8ª Câmara de Direito Público. Nulidade do ato administrativo de inabilitação e de convocação da segunda colocada. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E REJEITADA A REMESSA NECESSÁRIA.

(TJ-SP - APL: 10523914020178260576 SP 1052391-40 .2017.8.26.0576,
Relator.: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 24/10/2018, 8ª
Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/10/2018)

Portanto, esta assessoria entende como inadequado desclassificar uma empresa apenas por constar endereço em uma certidão negativa diverso daquele constante no CNPJ (onde realmente está situada a sede da empresa), pois configura excesso de formalismo, mormente quando nos próprios autos do processo em questão há documentos que comprovam a alteração contratual devidamente averbada na Junta Comercial.

2.3. DA CAPACIDADE TÉCNICA NÃO COMPROVADA DE FORMA INDIVIDUALIZADA

A recorrente alega que a empresa habilitada não demonstrou de forma individualizada a execução dos quantitativos exigidos no edital. Nas contrarrazões a recorrida sustentou a legalidade do somatório de atestados, fazendo inclusive referência ao edital (item 10.12).

A Lei 14.133/2021 ao tratar da temática “capacidade técnica, assim definiu em seu art. 67, § 1º:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.



§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, **será admitida exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50%** (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Portanto, estabelecidas as parcelas de maior relevância, desde que não inferiores a 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação, a Administração pode exigir atestados de obras anteriores com **quantidades mínimas de até 50%** (cinquenta por cento) do valor previsto para as parcelas de maior relevância¹, **não fazendo a lei qualquer menção à vedação de somatório de atestados**. O edital por sua vez descreveu os itens de maior relevância (item 10.12.4.1) e consignou expressamente que: *item 10.12.4.1., “c” - Não será fixado quantidade mínima ou máxima de atestados, de serviços por atestados, **não será vedado o somatório de atestados**, bem como as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação da licitação; (grifei).*

O Tribunal de Contas da União – TCU inclusive se manifestou recentemente acerca do tema, conforme extraímos do enunciado do Acórdão 2291/2021 PLENÁRIO, *in verbis*:

Acórdão 2291/2021 Plenário - Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas. **A vedação**, sem justificativa técnica, **ao somatório de atestados** para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional **contraria os princípios da motivação e da competitividade**.

Por fim, de salutar importância destacar que consta nos autos, manifestação do responsável técnico pelo Departamento de Engenharia do

¹ Nova Lei de Licitações Comentada e Comparada /Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira e Paulo Germano Rocha. – 4ª.ed, rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. Pag. 328.

município informando *que a empresa ADSERV CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 13.095.064/0001-65, apresentou os documentos na licitação, os quais foram analisados por este Departamento de Engenharia e atende as comprovações de Atividade Técnico-operacional, que comprovam cumprir as parcelas de maior relevância.*

Portanto, nesse ponto, entendemos carecer de procedência as razões trazidas pela recorrente, pois todos os atos praticados até o momento seguiram rigorosamente as regras do edital, e ainda encontram amparo na jurisprudência da Corte de Contas Maior.

2.4. DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO PARCIAL E DE ATESTADOS ORIUNDOS DE EMPRESAS PRIVADAS SEM COMPROVAÇÃO FISCAL

Acerca da apresentação de atestado parcial, o edital não faz nenhuma vedação, solicitando apenas que haja (Item 10.12.4.) **apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Ao exigir **um ou mais**, a comprovação da capacidade técnica pode **ser demonstrada por apenas um**, devendo o pregoeiro, em análise documental reconhecer ou não a capacidade alegada. Portanto, a apresentação de um ou outro atestado parcial não tem o condão de desqualificar o atestado integral juntado no mesmo processo.

Importante destacar ainda que existem decisões de tribunais superiores no sentido de não encontrar ilegalidade na apresentação de atestados parciais, conforme abaixo:



DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE GARANTIA CONTRATUAL. MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA INEXECUÇÃO DEVIDA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. O inadimplemento pela contratada da obrigação de reforçar a garantia e de apresentar a documentação de regularidade fiscal e trabalhista constitui causa de rescisão unilateral do contrato, conforme previsão nos artigos 79 e 78, I, da Lei nº 8.666/93. 2. Consoante previsão contratual, a multa de 10% do valor da inexecução do contrato é devida, por ser ato vinculado do administrador público, e deve ser subtraída do crédito devido à contratada. 3. Por ter a empresa contratada deixado de manter a regularidade fiscal e trabalhista durante a execução do contrato e de apresentar o reforço de garantia contratual, o que demonstrou a fragilidade financeira e ocasionou a rescisão unilateral do contrato, é devida a multa contratual aplicada, por ser proporcional à gravidade da infração administrativa. 4. **A empresa contratada tem direito à expedição de atestado parcial de capacidade técnica, nos termos e limites da execução, visto que não há nenhuma restrição legal à emissão do referido documento pela execução parcial do contrato.** 6. Apelações conhecidas e providas parcialmente. Unânime.

(TJ-DF 20160110297493 0008042-10 .2016.8.07.0001, Relator.: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 31/05/2017, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/06/2017 . Pág.: 509/519)

Com relação aos atestados oriundos de empresas privadas sem a comprovação fiscal, o Tribunal de Contas da União – TCU em diversas ocasiões manifestou-se pela desnecessidade. Vejamos:



Acórdão 15239/2021 Segunda Câmara - Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro. **É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais**, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 2435/2021 Plenário - Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro. **É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais** ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.

Entendemos, portanto, que referida exigência de apresentação de notas fiscais não tem amparo legal, motivo pelo qual as razões apresentadas não merecem acolhida.

2.5. DO POSSIVEL CONFLITO DE INTERESSES DOS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS

Sem maiores delongas, suscitação de conflito de interesses deve se lastreada com comprovações mínimas das pessoas envolvidas, devendo haver descrição dos nomes e funções na administração pública e a relação ou vínculo com a empresa.

Pelo que foi apresentado a esta assessoria, não houve sequer indícios mínimos de conflito de interesses, razão pelo qual entendemos como improcedentes os argumentos.

Acerca do tema, importante esclarecer que tal conduta, se comprovada, fere a ética, bem jurídico relevante da função pública, indispensável ao interesse da Administração.

A Administração Pública visa atender ao bem comum e deve atuar conforme a lei e o Direito, bem como seguir os padrões de ética, decore e boa-fé. Os agentes públicos, então, devem estar sempre atentos para não se afastarem de valores éticos, tais como moralidade, impessoalidade, imparcialidade, igualdade e transparência nos atos da gestão da coisa pública, insculpidos nos diplomas normativos que regem a Administração Pública.²

Feitas as considerações, mesmo sem ter havido comprovação mínima por parte da recorrente, **recomenda-se que a autoridade competente** verifique se de fato há algum servidor público integrante da comissão de licitações, ou mesmo fora do departamento de licitações mas com poder de decisão, que mantenha vínculo ou relação de parentesco em grau próximo com a licitante declarada habilitada no processo.

Caso haja, recomenda que se proceda a abertura de procedimento administrativo adequado, a fim de apurar responsabilidade por conduta inadequada, mesmo que não tenha havido recebimento de vantagem.

3. DA CONCLUSÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, opinamos por conhecer do recurso e no mérito **negar-lhe provimento**, opinando por:

² <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/blog/prevencao-da-ocorrencia-de-conflito-de-interesses-14>

- a) Recomendar que seja verificado possível conflito de interesses, conforme fundamentação do tópico 2.5.

Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativos. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, que poderá optar ou não pelas razões aqui expostas.

Esse é o entendimento. SMJ.

Santana do Araguaia/PA, 23 de abril de 2025.

FABIANO DA SILVA OLIVEIRA
OAB/PA 23.951
Assessoria Jurídica do Município de Santana do Araguaia/PA